

A Empresa como Centro de Relações Jurídicas

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

Antes de abordar-se, em sua especificidade, o tema "A Empresa como Centro de Relações Jurídicas", que, talvez, com propriedade maior, pudesse comportar outra enunciação tal como "A Empresa como Centro de Imputações Jurídicas", poder-se-á conduzir a temática para uma colocação prévia.

Essa colocação envolverá, certamente, a análise da força ideológica da *relação jurídica*, que é um conceito, portanto, um fenômeno tipicamente jurídico e a compreensão da *empresa*, que é um fenômeno originário e predominantemente econômico.

Não se tecerão deduções de ordem técnica ou dogmática da *relação jurídica*. É importante, entretanto, que se apanhem as linhas básicas de sua elaboração para ter-se em mente o grau de conformação da realidade social que ele representa.

No jogo dos interesses humanos, em que se entretete o tráfego jurídico, a obra da personificação jurídica, isto é, do reconhecimento de um intenso centro de direitos e deveres coincidente com o homem ou à sua imitação, nas chamadas pessoas jurídicas "stricto sensu", vem-se constituindo na demonstração central de uma ideologia jurídica, através da qual se reconhece o primado do *ser* sobre o *interesse*, embora se venha sempre juridicamente configurando o *ser* em função de *interesses*.

Não resta dúvida que é uma perda de encanto jurídico dizê-lo, mas o reconhecimento da personalidade jurídica vem sendo apenas uma técnica de polarização e de concentração

de interesses. É por esse meio que eles atuam no tráfego jurídico.

Desde o instante em que a ordem jurídica passou a reconhecer a existência jurídica de pessoas que não fossem o homem, ela admitiu, no jogo dos interesses, um sistema concorrencial da maior envergadura, em que o sujeito-homem passou a defrontar-se, como posição jurídica, com o sujeito-sociedade, com o sujeito-associação, com o sujeito-fundação e com o próprio sujeito-Estado.

Evidentemente, para que isto se desse e para que se cumprissem os fins explicadores da entrada das pessoas jurídicas no mundo jurídico, não poderia a ordem jurídica deixar de estabelecer critérios de sustentação e de prioridades na posição das pessoas jurídicas, inclusive o Estado, que passaram a revelar-se como formas descomuns de escoamento e de afirmação de interesses, diante do complexo, porém minúsculo centro de interesses do que restou do homem propriamente dito.

Como a mais e mais acentuar-se esse desencanto de que acima se falou e sobretudo da natureza funcional-ideológica da *relação jurídica*, permita-se a que vá o expositor a outras fontes da elaboração jurídica e traga um perfeito paralelismo de concepções que se diversificam em seus fundamentos e que tem como expressão de estrutura jurídica a *relação de direito* ou *relação jurídica*. Trata-se da obra de Paul Hofmann.¹

O paralelismo, a que acima se fez menção e de que cuida o autor, importa no exame comparativo do conceito de *relação jurídica* no Direito Privado da República Federal Alemã (Bundesrepublik Deutschlands — a Alemanha Ocidental) e a sua aceção na Zona de Ocupação Soviética Alemã (Sowjetische Besatzungszone Deutschlands — SBZ — a Alemanha Oriental).

No ordenamento livre (freiheitlichen Ordnung — a Alemanha Ocidental, em que o tráfego jurídico se desenvolve na

1. HOFMANN, Paul. «Direito Subjetivo e Ordenação Econômica» — Subjektives Recht und Wirtschaftsordnung. Stuttgart, Gustav Fischer Verlag, 1968.

estrutura da economia de mercado), “conforme a espécie da *relação jurídica*, nascem ou existem direitos para uma ou para várias pessoas. Estes direitos podem ser da mais diversa natureza”.²

Sob certo aspecto, na esteira de Savigny e de tratadistas da envergadura de Lehmann/Hübner, Enneccerus, von Tuhr, elabora Paul Hofmann um conceito eminentemente subjetivo da *relação jurídica*, em que a linha de referência do interesse se liga pelo reconhecimento de direitos e deveres a duas ou mais pessoas.

Depois de defini-la como uma “significativa relação de vida regulada pelo direito objetivo, que existe em uma relação juridicamente eficaz de uma pessoa para com outra pessoa ou objetos”, salienta, ainda na mesma página, que “nesta definição torna-se indubitável que no primeiro plano de consideração estão os indivíduos e em princípio as suas relações jurídicas formadas por sua própria responsabilidade. A *relação jurídica* é o solo de que provém o poder jurídico do indivíduo”. Na página seguinte, sublinha “a relação jurídica, neste sentido, não sofre orientação da coletividade” salvo a observância de bons costumes, de proibição de adquirir, etc.

Ao voltar-se para “ordenação planificada” (plangelenkten Ordnung — a da Zona de Ocupação Soviética, a Alemanha Oriental), é de extraordinária precisão Paul Hofmann: “... Em uma ordenação social baseada no primado do interesse global não se pode empregar semelhante conceito de *relação jurídica*. Relações econômicas e jurídicas aqui só são pensáveis em sua orientação para a coletividade. A relação jurídica, aqui, descreve uma situação de dever do indivíduo. Na relação jurídica realiza-se o sujeito de direito como parte da coletividade. Relações jurídicas não são mais base de relações juridicamente eficazes do indivíduo isolado. Elas são antes “relações sociais”.³

2. HOFMANN, Paul. Op. cit., pág. 11.

3. HOFMANN, Paul. Op. cit., pág. 12.

Para que se tenha uma idéia completa do contraste conceitual entre os dois mundos jurídicos, não será ocioso nem fastidioso transcrever-se outro pequeno texto da obra de Hofmann: “A base da sociedade socialista é o processo de produção. Todo o indivíduo está ativamente incorporado nesse processo. As relações de produção, portanto as recíprocas relações dos homens no processo de produção existem, segundo esse entendimento, independentemente da ordem jurídica. Só pode nascer uma relação jurídica através de uma sanção estatal em forma de norma jurídica, elaborada com esse fim”.⁴

Depois de dizer que as normas jurídicas e as relações jurídicas se assentam sobre as relações de produção e que as relações de produção são da maior importância para a inteligência da conexão no terreno da relação jurídica e do direito subjetivo, arremata o tratadista germânico: “As relações de produção geram relações jurídicas e, por sua vez, são por elas fomentadas e influenciadas. Nessa “unidade dialética” retrocede-se o indivíduo como objeto de proteção. O interesse global e sua realização estão em primeiro plano”.⁵

Quando se argumenta em pólos de tal extremidade e se sente que a um personalismo jurídico tradicional se opõe uma concepção exterminadora do homem como fundamento da vida jurídica, sente-se que o comportamento estatal não encontrou uma forma harmoniosa de confluência e de escoamento de interesses em que, preservando-se a centralização do homem na vida jurídica, se adotassem formas mais aptas de equacionamento dos conflitos sociais através do Direito e em que a *relação jurídica*, como ponto de referência, fosse acionada como instrumento de harmonia entre posturas despersonalizantes — a empresa, por exemplo — e o destinatário final da ordem jurídica, o próprio homem.

Embora haja eventuais opiniões discordantes, sabe-se em lição elementar que *empresa* não é *sujeito de direito*. A doutrina jurídica que a sustenta parte do suposto de responsabi-

4. HOFMANN, Paul. Op. cit., pág. 13.

5. HOFMANN, Paul. Op. cit., pág. 13.

lidade sucessória. A figura da fixação da responsabilidade no patrimônio empresarial, como “jus in rem”, conquanto passe ele pelas mãos de vários titulares — o que se verifica no Direito do Trabalho e no Direito Tributário — alvoroçou juristas, que logo penderam pela personificação e pela qualificação da empresa como um dos pólos da relação obrigacional.

Não se deve esquecer que o momento da responsabilidade sempre encontra o patrimônio empresarial, é verdade, sob o domínio de um pólo que a ordem jurídica qualifica de pessoa: seja física seja jurídica.

Contracenando com esta concepção — frise-se: sempre dentro de marcos jurídicos —, ergue-se outra e que situa a empresa como *objeto de direito*. Consistiria, sob este ângulo, em uma “universitas rerum”.

Ora, ao falar-se em *objeto* deve-se estar diante de uma *relação jurídica*, pois ele é um elemento desta. Como afirmar, em termos absolutos, que uma empresa seja *objeto* de uma relação jurídica quando inúmeros elementos que a compõem não vinculam duas ou mais pessoas e apenas permanecem como forma representativa do exercício do poder jurídico de domínio do proprietário sobre a coisa? Não haverá, aqui, apenas “poder jurídico” da pessoa sobre a coisa — simples ou composta?

Se assim é sob o prisma de sua dinâmica interior, o que não dizer então da empresa vista como uma forma exteriorizada de execução e de expansão de atividades, como um fenômeno global, ou parafraseando Hauriou ao definir a instituição, como “idéia de obra, que visa e realiza fins”? Aliás, a proposição coincide com o enunciado por Adolfo Berle Jr. e Gardiner C. Means.⁶ segundo os quais, “num sentido mais lato, à empresa moderna pode ser vista não simplesmente como forma de organização social, mas potencialmente (se ainda realmente não é) como a instituição dominante do mundo moderno”.

6. MEANS, Gardiner C. e BERLE JR., Adolfo. «A Propriedade Privada na Economia Moderna». Rio, Ed. Ipanema, 1957, pág. 369.

O desdobramento e a abertura, como um leque, das formas atrativas de penetração envolvente dos interesses que se concentram na empresa conduzem o jurista à perplexidade, quando tenta localizar, em seu sistema de relações, os reais pólos objeto de tutela jurídica.

A tal amplitude alcança a contextura dos interesses em jogo na *empresa* e de tal forma neles se compomete "o bem estar público", a garantia da satisfação de apetites crescentes de ordem social, que os autores Berle Jr. e Means também, sob o prisma sócio-econômico, não deixaram de estabelecer um paralelismo na tendência de sua submissão às mesmas fontes de poder que gerem a vida da sociedade planificada. Assim se exprimem os autores americanos: "... No seu aspecto mais extremo isso se manifesta no sistema comunista, que, em sua forma mais pura, pretende que todos os poderes e privilégios da propriedade sejam utilizados unicamente no interesse comum. Nas modalidades menos extremadas de dogma socialista se pretende a transferência das forças econômicas para o Estado *como serviço público*. Nos países capitalistas e, especialmente, nas épocas de depressão, exigências são constantemente apresentadas para que os homens que controlam os grandes organismos econômicos aceitem a responsabilidade pelo bem estar dos que se acham ligados à organização, sejam trabalhadores, acionistas ou consumidores. Em certo sentido, a diferença em todos essas pretensões está apenas em grau".⁷

Como conceituá-la, sob esse aspecto, *objeto de direito*, se sua expressão conceitual ultrapassa os palpáveis e corpóreos lindes de coisa que se possui, que se domina para tornar-se, entretanto, força de coesão, campo de operações, expressão comunitária, ternas entre indivíduos, entre pessoas e entre estes e interesses os mais diversificados e complexos que a tem como centro de circulabilidade?

Se o pesquisador avança e deste ponto parte para a formulação da *empresa* como idéia de "globalidade em sepa-

7. MEANS, Gardiner C. e BERLE JR., Adolfo. Op. cit., pág. 366.

rado”, dentro e em torno da qual gravitam indivíduos, passa ele a elaborar um princípio metafísico, da unidade de interesses que vale por si, que se explica e se impõe e, explicando-se e impondo-se, faz com que todo o conjunto das *relações jurídicas* que se formem em torno ou dentro dela tenham por fundamento originário e predominante o seu interesse. Mas isto já resvala para uma acepção mística, em que se deifica o primado da estrutura tecnocrata que sustenta e aciona o conteúdo unitário da *empresa*.

A ela referindo-se, Jorge Uscatescu⁸ dedica-lhe palavras candentes e que bem lhe imprimem a idéia de sua força atuante no mundo econômico e seu caráter envolvente: “... É uma organização mastodôntica, parecida com o próprio Estado, que concentra em suas mãos poderes e lucros impressionantes e representa a essência mesma da Sociedade industrial definida pela tecnoestrutura. Sua complexidade, na planificação e na tecnologia, fá-la imune a “interferências externas.” Seus próprios lucros oferecem-lhe possibilidades financeiras, das quais pode dispor sem obstáculo algum, sem dar conta a ninguém. Sua autonomia descansa na autonomia da tecnoestrutura. Nela domina a “liturgia americana” do homem de negócios, que já não é o proprietário da empresa e do capital, senão o administrador. Um poder ao qual podem agregar-se grupos cada vez mais amplos de indivíduos preparados. Uma coerência orgânica anima a existência da grande empresa na qual se expressa a tecnoestrutura. Ela descansa na segurança, na precisão de seus objetivos e de seus fins, no seu êxito, no seu permanente crescimento de inovação técnica e econômica, permanente em sua autonomia, na política de controle de preços industriais e da demanda global, na promoção do trabalho e do nível dos trabalhadores”.

Quando se atinge a tal grau de expressão econômica, formulada nas linhas tecnocráticas da grande organização, ocorre um fenômeno concomitante, em que a estrutura jurí-

8. USCATESCU, Jorge. “La Anarquía y las Fuentes del Poder”. Madrid, Ed. Reus, 1973, pág. 137.

dica, sob a forma de *relações jurídicas* asseguradoras de direitos individuais, como que se esmaece e foge e escapa de suas fontes geradoras para transmudar-se, na vida externa e interna da *empresa*, em um relacionamento técnico, burocrata, social, que se desumaniza.

O afluxo das massas à busca do trabalho e dos consumidores à busca dos produtos “estandardizados”, que desenha a grande sociedade afluyente dos dias que correm, faz da *empresa* um grande estuário de dinâmica, cujo tráfego se processa quase sob o signo do anonimato.

Daí explicarem-se os “contratos de massa”, os “contratos-tipo”, as fórmulas de “adesão”, já denunciadas e preconizadas pela doutrina jurídica francesa, o dirigismo contratual lançado por Jossierand, em que a participação da vontade, na formação das *relações jurídicas*, como que se dessubjetiva e se transforma apenas na indicação de um ato integrante de uma mecânica geral e que tem como centro de ativação a *empresa*, seja a de produção, seja a de troca, seja a de prestação de bens e serviços.

Os sistemas indutivos de condução do homem para a participação na vida jurídica, alimentados pela publicidade, pela rotulagem, pelo brilho das embalagens, pela velocidade das operações comerciais, quase mecânicas, nada mais significam que a perda da expressão subjetiva no tecido das *relações jurídicas*, sempre mais econômicas e funcionais e menos jurídicas.

Desde este instante, é indispensável que se repensem as formulações jurídicas e que se procure, no centro da vida econômica que é a *empresa*, não apenas uma forma de expressão, de sustentação do processo produtivo que engendre *relações jurídicas*, mas um sistema globalizado, é verdade, em que se equacionem as fontes de interesse e o exercício de direitos como momentos de retenção de vida ética e de preservação da polaridade humana nas relações resultantes da produção e do consumo.

Voltando-se para o terreno objetivo e técnico, verifica-se que o grande problema, o escolho mesmo da ciência jurídica, tem sido a tentativa de apresar, apreender, a *empresa* em uma acepção jurídica.

A abertura de novos rumos, porém, levou a doutrina jurídica, a mais autorizada, a distinguir bem os campos de apreensão dessa multiforme realidade que é a *empresa* e a acautelar-se em sua definição.

Como expõe Krause,⁹ a *empresa* é um fenômeno econômico atual, que possui um poderoso reflexo na legislação e na problemática jurídica moderna. A ideologia capitalista deslocou a pessoa que cria e utiliza a empresa (o empresário) em favor da empresa.

O autor germânico, que vem das primeiras picadas de J. von Gierke, de Wieland, de Erich Molitor, salienta a constante tendência de tornar-se a propriedade da empresa independente da pessoa que detém a sua titularidade. Na Alemanha, a direção da empresa já não corresponde unilateralmente à posição do empresário, senão conjuntamente com este e seus colaboradores, os operários e empregados (*Mitbestimmung*). Por outro lado, para as concepções dominantes após a Primeira Guerra Mundial, a empresa possui uma preeminente posição na economia nacional, à qual é indiferente quem seja o seu titular.¹⁰

Se assim é sob o ângulo de sua perspectiva ideológica não se logrou um conceito jurídico unitário de *empresa*, tal a diversidade e a complexidade de relações jurídicas que ele abriga.

Diz-se, com acerto, que o conceito jurídico de *empresa* é *plurívoco* embora economicamente ele seja *unívoco*.

9. KRAUSE cf. PONT, Broseta Manuel. «La Empresa, la Unificación del Derecho de Obligaciones y el Derecho Mercantil». Madrid, Editorial Tecnos, 1965, págs. 101/2.

10. GIERKE, J. von; WIELAND e MOLITOR, Erich cf. PONT, Broseta. Op. cit., pág. 102. (

Ao analisá-la juridicamente, Giesek, em manifestação pioneira, no que, parcialmente, se seguiu por Schumann, Eichler, na Alemanha e Mossa, na Itália, tem a empresa: 1º — em sentido *subjetivo*, como a atividade do empresário (*Betriebs-tätigkeit*); 2º — em sentido *objetivo*, como conjunto de bens, a serviço daquela atividade (*Betriebsgeschäft*); 3º — em sentido trabalhista, como comunidade de trabalho (*Betriebs-gemeinschaft*).¹¹

Sob esse mesmo plano, não se pode olvidar a penetrante análise de Berle Jr. e Means, que vão além: "... Por outro lado implica (a empresa, institucionalizada) numa interrelação de grande diversidade de interesses econômicos — os dos "proprietários" que fornecem capital, os dos "trabalhadores" que criam, os dos "consumidores" que dão valor aos produtos da empresa e, acima de tudo, os do "controle", que exercem o poder".¹²

Se se pode tê-la em um conceito econômico unitário e como núcleo cardinal de economia moderna, juridicamente nela convergem distintos interesses, com formulação jurídica pública e privada. Diversos são os sujeitos que compõem sua vida constitutiva e a dinâmica de sua polaridade jurídica: acionistas-proprietários, órgãos diretores, empregados, que adotam posições jurídicas as mais variadas. Vária é a natureza jurídica dos elementos que a integram (móveis, imóveis, coisas, direitos, etc.). Seu titular possui um *status* especial, que, nesta condição, faz atrair um enorme feixe de regramento jurídico, o Direito Mercantil.¹³

Ao fenômeno econômico que é a empresa corresponde pois um multifário entrecruzamento de *relações jurídicas*, civis, comerciais, penais, trabalhistas e tributárias, o que a liga ao tráfico jurídico como centro autônomo e ao mesmo tempo vinculado de interesses, cuja tutela que se desloca para a produção

11. PONT, Broseta. Op. cit., pág. 97.

12. MEANS, Gardiner C. e BERLE JR., Adolfo. Op. cit., págs. 365/66.

13. PONT, Broseta. Op. cit., pág. 103.

ora para o consumo, ora para seu titular, ora para seus trabalhadores, ora para o círculo comunitário em que se situa, ora para o Estado, ora para indivíduos que eventualmente tocam seu raio de ação. As forças geratrizes de poder e de domínio é que condicionam a abertura de calços jurídicos, através dos quais se procuram tutelar os interesses eventual ou acidentalmente sacrificados.

Tais as suas implicações como centro e como força de irradiação da vida econômica, viu-se a empresa como imagem inaugural e fisionomizadora de uma tendência jurídica que se expande e que procura contornos para firmar-se como disciplina jurídica autônoma: o Direito Econômico.¹⁴

Ao notar-se que o comportamento estatal na ordem econômica transmutou-se de fins do Século XIX para cá, de uma postura *passiva* para uma agressiva e absorvente conduta *ativista* depois “programadora”, depois “planificadora ativa”, como lembram Alex Jacquemin e Guy Schrans,¹⁵ ou “conformadora”, como precisa Ernst Forsthoff, a verdade é que o ponto de referência para essa intensiva mudança estatal foi e é a *empresa*, como unidade básica de produção e fonte centralizada de poder.

Neste instante, a lembrar Duguit, mais que nunca a empresa se revelou a forma dinâmica da “propriedade-função”, cujos interesses passaram a interligar-se com os interesses da sociedade, representada, no caso, pelo Estado.

Observe-se que uma das técnicas de equacionamento do conflito “sociedade x Estado”, aberto com o Liberalismo no Século XVIII,¹⁶ tem sido uma gradual absorção de interesses econômicos insulados na *empresa* e em sua retificação e canalização em interesses gerais da sociedade, através de *relações jurídicas* de perfil público, que conformam institutos de Direito

14. SANTOS, Briz. «Derecho Economico y Derecho Civil». Madrid, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1963, págs. 35/36.

15. JACQUEMIN, Alex e SCHRANS, Guy. «Le Droit Economique». Paris, Presses Universitaires de France, 1974, pág. 43.

16. FORSTHOFF, Ernst. «El Estado de la Sociedad Industrial». Madrid, Inst. de Estudios Politicos, 1975, págs. 27 e segs.

Financeiro, de Direito Previdenciário, de Direito do Trabalho e mesmo de Direito Comercial, precipuamente na área das sociedades anônimas e do mercado de capitais.

Globaliza-se a estrutura econômica; interligam-se os objetivos do sistema produtivo das empresas. Planeja-se; assiste-se, suplementa-se; intervém-se; libera-se; contém-se ou se estimula ou se sanciona, tudo isto com uma operação harmônica, através da qual o Estado onipresente de nossos dias procura equacionar o postulado da liberdade com a igualitária distribuição de oportunidades e de rendas, passando o Direito a compor uma efetiva força de atuação concreta sobre o fato social, com o que procura realizar uma das aspirações fundamentais do homem, que é a Justiça.

O Direito é uma forma de cultura. Não se destina tão somente à distribuição e tutela de interesses econômicos.

Como ser, o homem compõe uma perspectiva cultural. Ao "homo faber", ao "homo economicus", ao "homo sapiens" e ao "homo aethicus" deve responder uma constante formulação jurídica, a fim de que não se perca um dia no torvelinho da civilização tecnocrata e consumidora um dos pólos mais dignos da *relação jurídica*, o homem propriamente dito.

Embora os fenômenos econômicos requeiram posições de desigualdade e os ideais do Direito perfilhem situações de igualdade,¹⁷ deve-se ter sempre o espírito alerta para que, no grande metabolismo empresarial, não se assista ao perecimento da vida jurídica fundada não em relações meramente funcionais ou técnicas ou econômicas, mas sobretudo jurídicas, na acepção da eticidade humana que elas devem conter.

Seria profundamente melancólico que os estudiosos e os elaboradores da ciência jurídica fossem testemunhas da extinção do conceito jurídico básico na defesa dos interesses individuais, a *relação jurídica*, sob cuja égide o homem só se subordina à lei e pela lei tem preservada sua esfera jurídica de interesse.

17. OTERO DIAZ, Carlos. "La influencia de la Economía en el Derecho». Madrid, Instituto de Estudios Políticos, 1966, pág. 83, nº 3.

O desenvolvimento econômico e o bem estar social não prescindem das suas grandes unidades de produção, que são as empresas mas é preciso acautelar-se para que estas não se tornem, como monstros descomunais, agentes de absorção e de eliminação das relações tipicamente jurídicas, que tem como suporte de dignidade o homem.

Ao projetarmos o nosso pensamento sobre o mundo, ao nos atirmos à obra de sua modelação, é certo que as nossas concepções vem impregnadas de imensa carga afetiva, de insegurança e de egoísmos mal elaborados.

O Direito, como atividade instauradora, que consiste, segundo o lapidar enunciado de Baptista Machado,¹⁸ em definir uma orientação no seio do contingente, revela esse prisma angustioso da perspectiva humana, que consiste em extrair do vário e do conflituoso do mundo uma linha de equacionamento para o jogo dos interesses e um horizonte de esperança no estabelecimento de uma sociedade fundada na igualização das oportunidades e na paz jurídica.

Desde meados do Século XIX a empresa, e hoje a grande empresa, vem se tornando o centro de nossas atenções e de nossos esforços na procura de um termo de convivência jurídica digna, porque é exatamente na empresa que se caracteriza a agudez do desnível dos interesses entre o homem, como ser isolado e concreto, o homem imagem da natureza, em sua sensibilidade ideal e afetiva e o homem máquina, o *homo-faber*, o homem-indústria, o *homo-economicus*, o homem-poder.

O mundo está-se sempre por fazer e, ainda na expressão de Pierre Aubenque “o inacabamento do mundo é o nascimento do homem”, isto é, é “no domínio do contingente que se insere a iniciativa e a ação do homem”.¹⁹

Sobre essa enorme porção centralizadora do contingente, que é a empresa, desce uma linha de programação jurídica,

18. MACHADO, João Baptista. Prefácio à tradução da obra «Introdução ao Pensamento Jurídico» de KARL ENGISCH, 2ª ed. Liv. Fundação Calouste Gulberkian, 1968.

19. MACHADO, João Baptista. Op. cit., pág. XXI.

através da qual, paulatinamente, o homem vai dominando e orientando o então animal bravia e lhe procurando imprimir, nas suas formas de expressão e na condução dos meios de seu sistema de ação, um sentido unitário de reversão ao bem estar, de respeito e alento à dignidade pessoal de cada um de nós, procurando torná-la, de *lupus hominis*, tanto quanto ao Estado, um sistema organizacional a serviço do homem e não mero instrumento de abusivo exercício de poder econômico.